



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DISTRITO FEDERAL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA. 1. Concurso público da Polícia Rodoviária Federal (2018/2019).

2. Não convocação de 40 dos 201 cotistas negros para participação da segunda etapa do concurso. Ofensa à Lei nº 12.990/2014.

3. Pedido liminar de convocação imediata dos cotistas negros preteridos e de suspensão de nomeação de aprovados nessa etapa em número equivalente. Pedidos subsidiários.

O Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 1º e 5º, I da Lei nº 7.347/1985, vem propor

**Ação Civil Pública
com pedido de antecipação de tutela**

em face da **União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)**, que deverá receber as comunicações processuais através da internet ou no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, DF, CEP 70.070-030, com o seguinte objeto.

1. Objeto da ação



A presente ação tem por objetivo assegurar a aplicação da Lei nº 12.990/2014 no concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, Edital nº 1 - PRF, aberto em 27/11/2018, no que diz respeito ao número de **candidatos cotistas negros** convocados para a realização da segunda etapa do concurso (Curso de Formação Profissional).

A Polícia Rodoviária Federal convocou para a segunda etapa do concurso (Curso de Formação Profissional) **apenas 157 dos 201 cotistas negros**, convocando candidatos da ampla concorrência no lugar desses cotistas.

A irregularidade decorreu da fixação de número incorreto de cotistas negros a serem convocados em cada Estado.

Decorreu também de divisão *apenas formal* dos participantes do Curso de Formação Profissional (segunda etapa do concurso) em duas turmas *simultâneas*, estabelecendo indevidamente listas de classificação *distintas*.

2. Do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal

Trata-se de concurso para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe, aberto através do [Edital nº 1-PRF, de 27/11/2018](#),¹ cuja execução se deu pelo CEBRASPE.²

O referido edital de abertura do concurso previa o provimento de 500 vagas, reservando, do total de vagas *em cada unidade federativa*, 20%

¹ Anexo 03.

² Centro Brasileiro de pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos.



de vagas para candidatos negros e 5% para candidatos com deficiência, distribuídas da seguinte maneira:³

UF de vaga	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos negros	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Total
AC	13	3	1	17
AM	20	6	2	28
AP	16	5	2	23
BA	13	3	1	17
GO	20	5	2	27
MA	13	4	1	18
MG	6	2	1	9
MS	26	7	2	35
MT	43	11	3	57
PA	60	16	5	81
PI	16	4	2	22
RJ	7	2	1	10
RO	55	15	4	74
RR	11	3	1	15
RS	16	5	2	23
SP	14	4	1	19
TO	18	5	2	25
Total	367	100	33	500

TABELA 1

O concurso prevê a realização de duas *etapas*, cada uma compreendendo as seguintes fases:

Primeira Etapa do Concurso		Segunda Etapa do Concurso
prova objetiva	eliminatória e classificatória	curso de formação profissional (eliminatório e classificatório)
prova discursiva		

³ Item 4 do Edital nº 1-PRF, conforme retificação feita pelo [Edital nº 2-PRF, de 28/11/2018](#), Anexos 03 e 04.



exame de capacidade física, avaliação de saúde, avaliação psicológica, investigação social	eliminatória	
avaliação de títulos	classificatória	

TABELA 2

Como se vê na tabela acima, o **curso de formação profissional é, portanto, uma etapa do processo seletivo, de caráter classificatório e eliminatório**, portanto a convocação para realização desse curso **não se trata de nomeação**.

Em 03/07/2019, foi duplicado o número de vagas a serem providas pelo concurso - o [Decreto nº 9.899](#)⁴ autorizou a nomeação de mil candidatos aprovados nesse concurso público, sendo:

- I- quinhentos aprovados e classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto para pronto provimento; e
- II - quinhentos aprovados e *não* classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto para pronto provimento.⁵

Portanto, o decreto presidencial autorizou a nomeação do dobro de vagas inicialmente previstas no edital de abertura do concurso para cada Estado, as quais *deveriam ter sido distribuídas* da seguinte maneira:

⁴ Vide Anexo 06.

⁵ Conforme dispõe o art. 1º do [Decreto nº 9.899/2019](#).



UF de vaga	Total de vagas previstas no Edital de Abertura (Edital nº 1-PRF, de 27/11/2018)	Total de vagas oferecidas pelo Decreto 9.899/2019	Total de cada UF (Edital e Decreto)	Quantidade de vagas que deveriam ter sido reservadas para negros , conforme determina o art. 1º §2º da Lei 12.990/14 ⁶ (20% sobre o Total de cada UF)
AC	17	17	34	7 (i.e. 20% de 34)
AM	28	28	56	11
AP	23	23	46	9
BA	17	17	34	7
GO	27	27	54	11
MA	18	18	36	7
MG	9	9	18	4
MS	35	35	70	14
MT	57	57	114	23
PA	81	81	162	32
PI	22	22	44	9
RJ	10	10	20	4
RO	74	74	148	30
RR	15	15	30	6
RS	23	23	46	9
SP	19	19	38	8
TO	25	25	50	10

TABELA 3

Importante ressaltar que o acréscimo de cargos através do Decreto nº 9.988 ocorreu *antes* do término da primeira etapa do concurso. Por esse motivo, a alteração do número de vagas aplicou-se ao estágio em que se encontrava o concurso, propiciando a classificação de candidatos

⁶ Cálculo em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei nº 12.990/2014:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).



aprovados na primeira etapa conforme o novo número de cargos a serem providos (isto é, 1.000 cargos, consoante sua distribuição por Estado).

Diante disso, a Polícia Rodoviária Federal publicou o [Edital nº 39 de 29/08/2019](#)⁷ com o resultado da primeira fase do concurso e a convocação de 1.000 (mil) candidatos (e não mais de apenas quinhentos) para a segunda etapa, a qual consiste no Curso de Formação Profissional (CFP), de caráter eliminatório e classificatório.⁸

Entretanto, reservou percentual de candidatos negros inferior a 20% do número de vagas, infringindo a Lei nº 12.990/2014, conforme demonstrado a seguir.

3. Infração da Lei nº 12.990/2014. Reserva de vagas para a 2ª etapa do concurso (Curso de Formação Profissional) em percentual inferior a 20%

A Lei nº 12.990/2014 determina que sejam reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, além de especificar critérios para o arredondamento do valor obtido pela aplicação desse percentual:⁹

⁷ Anexo 05.

⁸ Consoante o disposto nesse edital, a matrícula no curso de formação profissional (CFP) ocorreu nos dias 30/8/2019 a 1º/9/2019 em primeira chamada, sendo previstas novas chamadas nos dias 3 e 5/9/2019. O curso de formação se realizará em Florianópolis, entre 4/9/2019 e 16/12/2019 (item 6.3, do [Edital nº 39/2019](#)).

⁹ Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).



Lei nº 12.990/2014

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

O acórdão da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, que decidiu pela integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, fixou por sua vez alguns critérios para aplicação da lei, descritos em sua ementa:¹⁰

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

¹⁰ Para o teor integral da Ementa da ADC 41/DF, vide Anexo 07.



Assim, o percentual de 20% deve ser aplicado em todas as etapas do concurso, ou seja, a cada etapa do concurso devem ser reservadas 20% das vagas para candidatos negros.

Outrossim, a reserva de 20% deve ser aplicada "*em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura)*", como fixado pelo STF na ADC nº 41 (ementa transcrita acima): ou seja, se durante o concurso foram disponibilizadas mais vagas, o percentual deve ser aplicado ao total de vagas existentes.

No mesmo sentido é a previsão do Edital nº 01/2018:

6.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas/autorizadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018.

Diante dessas regras, acrescidas à autorização para provimento de 1.000 vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal pelo Decreto mencionado, deveriam ser convocados para a segunda etapa do concurso (Curso de Formação Profissional) cotistas negros aprovados na primeira etapa do concurso em número correspondente a 20% do total de vagas oferecidas no concurso público por Estado.

Observadas as regras dispostas na Lei nº 12.990/2014, na ADC nº 41/DF,¹¹ bem como às fixadas no edital, as vagas *deveriam* ter sido distribuídas da seguinte forma:

¹¹ Vide Anexo 07.



Distribuição do total de vagas que deveria ter sido observada pela PRF

UF	Total de Vagas	Vagas para Ampla Concorrência	Vagas para cotistas com deficiência	Ampla + cotistas com deficiência*	Vagas para cotistas negros
AC	34	25	1,7 = 2	27	6,8 = 7
AM	56	42	2,8 = 3	45	11,2 = 11
AP	46	35	2,3 = -2	37	9,2 = 9
BA	34	25	1,7 = 2	27	6,8 = 7
GO	54	40	2,7 = 3	43	10,8 = 11
MA	36	27	1,8 = 2	29	7,20 = 7
MG	18	13	0,09 = 1	14	3,6 = 4
MS	70	52	3,5 = 4	56	14
MT	114	85	5,7 = 6	91	22,8 = 23
PA	162	122	8,1 = 8	130	32,4 = 32
PI	44	33	2,2 = 2	35	8,8 = 9
RJ	20	15	1	16	4
RO	148	111	7,4 = 7	118	29,6 = 30
RR	30	22	1,5 = 2	24	6
RS	46	36	0,8 = 1	37	9,2 = 9
SP	38	28	1,9 = 2	30	7,6 = 8
TO	50	37	2,5 = 3	40	10
Total	1000	-	-	799	201

* Não houve candidato com deficiência aprovado na primeira fase do concurso. Assim, as vagas poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência, art. 1º, §5º do Decreto nº 9.508/2018.

TABELA 4 - Esta tabela apresenta os dados já mostrados na Tabela 3 e esclarece a forma como deveriam ter sido arredondados os valores da cota para negros. Não foi aprovado no concurso nenhum cotista com deficiência, motivo por que o número de vagas reservadas para cotistas com deficiência foi somado em cada Estado ao número de vagas para ampla concorrência.

Todavia, não é a distribuição que se depreende do Edital nº 39/2019,¹² o qual convocou os candidatos aprovados na primeira etapa para a realização da segunda etapa do concurso, como se passa a expor.

¹² Vide Anexo 05.



3.1. Número incorreto de cotistas negros convocados por Estado em razão de erro no método de cálculo e arredondamento

A Polícia Rodoviária Federal cometeu erro de arredondamento no cálculo do número de cotistas negros convocados em diversos Estados para a segunda etapa do concurso (Curso de Formação Profissional).

De fato, a fim de calcular o número de candidatos cotistas negros convocados em cada Estado, a Polícia Rodoviária Federal simplesmente *duplicou o número de cotistas negros* previstos no Edital de abertura para cada Estado.

Esse método de cálculo está incorreto.

A duplicação do número de cotistas negros por Estado, previsto no Edital de abertura, provavelmente decorreu - por analogia - do fato do Decreto nº 9.899/2019¹³ ter *dobrado* o número de vagas a serem providas pelo concurso, como descrito acima.

Para o cálculo correto, o percentual de 20% deveria ter sido aplicado sobre o número de convocados por Estado (número o qual é o dobro do número total de vagas por Estado previsto no Edital de abertura), arredondando-se em seguida o resultado pelo critério previsto na lei.

Trata-se de dois métodos distintos, sendo que o método utilizado pela Polícia Rodoviária Federal infringe o critério fixado pela Lei nº 12.990/2014, art. 1º, e pelo item 3.i do acórdão da ADC 41/DF¹⁴

¹³ Anexo 06.

¹⁴ Anexo 07.



(reproduzidos acima),¹⁵ que determinam a aplicação do percentual de 20% sobre o número de vagas disponibilizadas.

Por outro lado, o método de cálculo utilizado pela Polícia Rodoviária Federal no [Edital nº 39/2019](#)¹⁶ **não leva em conta diferenças de arredondamento decorrentes da aplicação do disposto na Lei nº 12.990/2014.**

A realização de novo cálculo a partir da quantidade total de vagas por Estado, por isso, se mostra imprescindível para obtenção do real número de cotistas negros convocados e também de cargos a serem providos por candidatos negros.

Isso porque o cálculo do valor percentual (20%) resulta, em geral, em número não inteiro e na necessidade de arredondar o resultado em conformidade com o critério estabelecido pela própria Lei nº 12.990/2014, art. 1º § 2º:

Art. 1º § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração *igual ou maior que 0,5* (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração *menor que 0,5* (cinco décimos).

¹⁵ Embora o art. 1º da Lei nº 12.990/2014 refira-se à aplicação do percentual de 20% ao número de vagas oferecidas no concurso, o item 3 do Acórdão da ADC 41/DF dispõe que esse percentual deve ser aplicado em todas as fases do concurso. Para facilidade de leitura, reproduzem-se abaixo esses dispositivos:

Lei nº 12.990/2014. Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Acórdão ADC 41/DF. Item 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos;

¹⁶ Anexo 05.



Esse critério é o previsto, aliás, no próprio Edital nº 01/2018¹⁷ de abertura do concurso:

6.1 Das vagas destinadas ao cargo e **das que vierem a ser criadas/autorizadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas** na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, **este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5**, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.¹⁸

Assim, para a obtenção do número exato de vagas a serem preenchidas por candidatos cotistas negros, e consequente convocação para realização para segunda etapa do concurso, deve ser calculado **20% do total de vagas disponibilizadas em cada Estado**, observada a regra do art. 1º § 2º da Lei nº 12.990/2014 e ítem 6.1.1 do Edital nº 01/2018/PRF¹⁹ (transcritos acima).

Portanto, a *simples duplicação da quantidade originalmente fixada*, tal como levado a efeito pela Polícia Rodoviária Federal, infringe o disposto nos transcritos art. 1º § 2º da Lei nº 12.990/2014 e no Edital.

A mera *duplicação do percentual arredondado*, em detrimento do *arredondamento do percentual do dobro*, implica em número indevido

¹⁷ Anexo 03.

¹⁸ Vide f. 7 do Anexo 03.

¹⁹ Anexo 03.



(maior ou menor) de candidatos a ser convocados por Estado, conforme se observa na tabela a seguir:

Distorção pela NÃO aplicação do percentual de 20% das vagas			
UF	Total de vagas	Quantidade de vagas cotistas negros por duplicação	CORRETO Quantidade de vagas cotistas negros 20%
AC	34	06	6,8 = 7 +
AM	56	12	11,2 = 11 -
AP	46	10	9,2 = 9 -
BA	34	06	6,8 = 7 +
GO	54	10	10,8 = 11 +
MA	36	08	7,20 = 7 -
MT	114	22	22,8 = 23 +
PI	44	8	8,8 = 9 +
RS	46	10	9,2 = 9 -

TABELA 5 - Na coluna da direita, no Estado onde está "+" deveria ser convocado um cotista negro a mais, e onde está "-" deveria ter sido convocado um cotista negro a menos.

Fica assim evidenciado que a adoção de critério diferente do previsto nas regras de regência resultou em distorções concretas, o que impõe sua correção.

Mas não é só.

3.2. Realização indevida de duas convocações autônomas, com ordens de classificação independentes, para a mesma etapa do concurso (Curso de Formação Profissional)

Conforme disposto no Edital nº 01/2018,²⁰ o concurso para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal será executado em duas etapas,

²⁰ Anexo 3.



devendo a *convocação para a segunda etapa* (Curso de Formação Profissional) atender às seguintes regras do Edital:

1.5 A **seleção** para o cargo de que trata este edital será **realizada em duas etapas** que, para fins deste edital, equiparam-se às fases citadas no art. 3º da Lei nº 9.654/98²¹

16 DA NOTA FINAL NA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO

16.1 A nota final na primeira etapa do concurso público será a soma algébrica da nota final obtida na prova objetiva, da nota final obtida na prova discursiva e da pontuação total obtida na avaliação de títulos.

16.2 Os candidatos serão ordenados por UF de vaga, de acordo com os valores decrescentes da nota final na primeira etapa do concurso público.

16.2.1 O candidato que for considerado pessoa com deficiência, após a avaliação biopsicossocial, terá seu nome e a respectiva pontuação publicados em lista única de classificação geral por UF de vaga.

16.2.2 Os candidatos que, no ato da inscrição, se declararem negros, aprovados na primeira etapa do concurso e qualificados como pessoas negras, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral por UF de vaga.

16.3 Com base na lista organizada na forma dos subitens anteriores e observados os critérios de desempate citados no item 17 deste edital, será realizada a convocação para a

²¹ Art. 3º da [Lei nº 9.654/1998](#) (lei que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências): "o ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação".



segunda etapa do concurso público – curso de formação profissional, na forma do subitem 18.1 deste edital.

16.4 Participará da segunda etapa do concurso público o candidato convocado na forma do subitem anterior, classificado dentro do número de vagas por UF/vaga, previsto neste edital.

16.5 Todos os cálculos citados neste edital serão considerados até a segunda casa decimal, arredondando-se o número para cima, se o algarismo da terceira casa decimal for igual ou superior a cinco.

As convocações devem ainda observar a *transferência de cotistas negros para a ampla concorrência caso obtenham nota suficiente para tanto*, conforme dispõe o Edital nº 01/2018:²²

6.7 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, sendo, dessa forma, automaticamente excluídos da lista de candidatos negros aprovados.

6.12 Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência, sendo que esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados dentro do número de

²² O Edital (Anexo 03), nesses ítems, reproduz em suma o disposto na Lei nº 12.990/2014: "Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas."



vagas da ampla concorrência como também da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso

Ocorre que a convocação para a segunda etapa (Curso de Formação Profissional) criou **regra não prevista nos editais do concurso**: instituiu um Curso de Formação *artificialmente dividido* em **duas turmas formalmente distintas, mas simultâneas**.

Outrossim, embora simultâneas, a ordem de convocação para cada uma das turmas deu-se da seguinte maneira: foram convocados os candidatos com maiores notas para a primeira turma, sendo parte deles cotistas negros. E os candidatos restantes, com notas inferiores a esses, foram convocados para a segunda turma.

Não há previsão nos editais do concurso, entretanto, de que a segunda etapa seria realizada em duas turmas simultâneas, nesses moldes.

Essa regra ocasionou indevidamente a diminuição do número de cotistas negros convocados. Explica-se.

Diante da divisão em duas turmas simultâneas na segunda etapa, alguns candidatos negros que na primeira turma foram convocados para as vagas reservadas para cotistas negros *teriam nota para serem convocados na segunda turma pelas vagas da ampla concorrência, mas não o foram*, mantendo-se como cotistas nas vagas reservada para negros.

Uma análise das planilhas²³ dos convocados para a segunda etapa pelo Edital nº 39/2019 permite inferir que, caso a turma de convocados para a

²³ Vide Anexo 02.



segunda etapa fosse única, teriam sido convocados para a segunda etapa **40 (quarenta) cotistas negros a mais.**²⁴

O Anexo 02 contém as planilhas demonstrando o impacto no número de cotistas negros convocados no Edital nº 39/2019 para a segunda etapa por Estado, mas veja-se a título de ilustração o que ocorreu no estado de **Minas Gerais.**

Abaixo estão tabelas com as convocações para cada uma das duas turmas da segunda etapa (Curso de Formação Profissional) do concurso em Minas Gerais - à esquerda a primeira turma, e à direita a segunda turma.

Constata-se que o candidato cotista negro *Lucas Cabral de Mello* obteve nota final na segunda etapa suficiente para estar entre os candidatos da ampla concorrência, caso houvesse uma só turma de curso de formação para todos os candidatos nesse Estado:

²⁴ É possível que tanto as informações das planilhas como o número ou nome de 40 cotistas negros apresente variação, em razão de não realização de matrícula, descumprimento de disposição edital ou decisão judicial.



1ª TURMA - AMPLA CONCORRÊNCIA			
AMPLA	Heittor Simoes Moreira	117,33	1º
AMPLA	Paulo Henrique Silva Sutana	116,70	2º
AMPLA	Luis Henrique Godzikowski de Souza	114,20	3º
AMPLA	Angelo Assis Johann de Resende	112,47	4º
AMPLA	Daniel Bayer de Souza	111,73	5º
AMPLA	Natalia Ferreira Duarte	111,69	6º
AMPLA	Hebert Fernandes Santana	110,27	7º

2ª TURMA - AMPLA CONCORRÊNCIA			
AMPLA	Matheus Damasceno Amorim	109,47	8º
AMPLA	Felipe Palmer Caldeira Parreiras de Faria	108,49	9º
AMPLA	Lucas Vale da Silva	108,34	10º
AMPLA	Heider Neves Cruz	108,25	11º
AMPLA	Clesio Pereira Leite	106,44	13º
AMPLA	Neander Venancio Guimaraes Oliveira	106,21	14º
AMPLA	Alexandre Matheus Bliska	105,82	15º

1ª TURMA - COTISTAS NEGROS			
AMPLA - NEGRO	Lucas Cabral de Mello	106,76	1º
NEGRO	Matheus Santana da Silva	101,84	2º
NEGRO	Ivelton Pereira Santana	100,83	3º

2ª TURMA - COTISTAS NEGROS			
NEGRO	Ivelton Pereira Santana	100,83	3º
NEGRO	Carlos Eduardo Almeida Ferreira	100,04	4º

NEGRO EXCLUÍDO	Elias Arcanjo Santana	99,75	5º
----------------	-----------------------	-------	----

TABELA 6



O cotista negro Lucas Cabral de Mello, em azul (nota final na primeira etapa 106,76), deveria ter passado para a lista de ampla concorrência, entre os candidatos da ampla concorrência Helder Neves Cruz (nota final na primeira etapa 108,25) e Clesio Pereira Leite (nota final na primeira etapa 106,44), mas não foi.

Caso esse cotista negro em azul tivesse passado para a ampla concorrência, teria sido aberta **mais uma vaga para cotista negro**, que seria ocupada por Elias Arcanjo Santos (em laranja, no diagrama acima).

Essa vaga, que deveria ser de um candidato cotista negro, foi ocupada *indevidamente* por Alexandre Mateus Bliska (em cinza, no diagrama).

Assim, no cenário de Minas Gerais, 01 candidato negro cotista (Elias Arcanjo Santos, em laranja no diagrama acima), foi preterido, ou seja, deveria ter sido convocado para realizar a segunda etapa do concurso (Curso de Formação Profissional) e não foi. Situação semelhante foi verificada em outros 14 Estados.

Somando-se o número de cotistas negros preteridos em razão de erro no método cálculo do número de cotistas a serem convocados para a segunda etapa (item anterior), bem como de em razão da convocação indevida para a segunda etapa (Curso de Formação Profissional) em duas turmas, verifica-se que **40 cotistas negros deixaram de ser convocados para a realização da segunda etapa**. É o que está resumido na tabela abaixo:²⁵

²⁵ Como já observado, é possível que o número de 40 cotistas negros apresente variação, em razão de não realização de matrícula, descumprimento de disposição edital ou decisão judicial.



Estados Total de vagas	Vagas existentes no edital de abertura (Edit. 1 e 2/2018) somadas às aprovadas pelo Decr. 9.899/2019			Candidatos convocados para 2ª etapa - CFP Edital 39/2019 (candidatos negros com nota para ampla concorrência em uma das turmas foram computados como <i>ampla</i>)		Candidatos cotistas negros indevidamente NÃO CONVOCADOS para 2ª Etapa (CFP)
	ampla	cotistas negros		ampla	cotistas negros	
AC	34	27	(6,8)= 7	30	4	3
AM	56	45	(11,2)= 11	45	11	0
AP	46	37	(9,2)= 9	38	8	1
BA	34	27	(6,8)= 7	29	5	2
GO	54	43	(10,8)= 11	46	8	3
MA	36	29	(7,2)= 7	30	6	1
MG	18	14	(3,6)= 4	15	3	1
MS	70	56	14	59	11	3
MT	114	91	(22,8)= 23	96	18	5
PA	162	130	(32,4)= 32	137	25	7
PI	44	35	(8,8)= 9	36	8	1
RJ	20	16	4	16	4	0
RO	148	118	(29,6)= 30	126	22	8
RR	30	24	6	25	5	1



RS	46	37	(9,2)= 9	39	7*	0
SP	38	30	(7,6)= 8	32	6**	0
TO	50	40	10	44	6	4
TOTAL	1000	800	201	843	157***	40

* RS: 02 candidatos classificados para vagas da ampla concorrência ocuparam duas vagas reservadas aos cotistas negros porque a quantidade de cotistas negros classificados (7) foi inferior a quantidade de vagas (9).

** SP: 02 candidatos classificados para vagas da ampla concorrência ocuparam devidamente duas vagas reservadas aos cotistas negros porque a quantidade de cotistas negros classificados (6) foi inferior a quantidade de vagas (8)

*** 157 somado às 4 vagas (SP e RS) revertidas para ampla concorrência (art. 3º, § 3º da Lei nº 12.990/2014) é igual a 161.

TABELA 7

Relevante salientar que as vagas dos 40 cotistas **negros preteridos**, na verdade, foram ocupadas por candidatos que concorriam somente às vagas da ampla concorrência - candidatos **brancos**, presume-se.

Com isso, apenas, 15,7%²⁶ do total de candidatos convocados para realizar a segunda etapa do concurso são cotistas negros - e não 20%, como determina a Lei nº 12.990/2014.

²⁶ Isto é, 157 candidatos cotistas negros, como mostrado na Tabela acima. Importante ressaltar que a quantidade 157, que equivale a 15,7% é o número de exato de candidatos cotistas negros convocados. Este valor (157) somado à quantidade de candidatos negros cotistas preteridos (40) resulta 197 candidatos cotistas negros. Por que não resulta 201, que equivaleria 20% do total de vagas? Porque nos Estados do RS e SP, 04 (quatro) vagas reservadas aos cotistas negros foram revertidas às vagas para ampla concorrência por não haver número de candidatos cotistas negros suficiente para ocupar as vagas reservadas. Assim, somando-se o total de candidatos cotistas negros convocados (157), a quantidade de candidatos cotistas negros preteridos (40) e o total de vagas revertidas para vagas da ampla concorrências (04), resulta 201, 20% do total do número de vagas (1.000).



Equacionando a quantidade de candidatos cotistas negros preteridos (40) a partir do total de vagas que deveriam ter sido reservadas (201) tem-se que cerca de 20% dos candidatos cotistas negros não foram convocados para realizar a segunda etapa do concurso (isto é, 40/201).

Portanto, a Polícia Rodoviária Federal ao convocar os candidatos para a realização da segunda etapa (Curso de Formação), *artificialmente divididos* em **duas turmas distintas, mas simultâneas**, mediante cisão da lista classificatória, violou a determinação da Lei nº 12.990/2014 e consequentemente o direito de participação de 40 candidatos cotistas negros.

Importante ressaltar que além de não prevista nos editais do concurso, a formação de mais de uma turma para a realização de segunda etapa em concurso público federal, *com listas classificatórias distintas*, só tem amparo jurídico quando as turmas forem iniciadas em datas diferentes, como se conclui do disposto no art. 35, § 1º do recente [Decreto nº 9.739](#), de 28 de março de 2019, que regulamenta os concursos públicos federais:

Art. 35, § 1º. Na hipótese de o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, **com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo²⁷**, ao término das atividades de cada turma.

²⁷ Importante ressaltar que "a divulgação do resultado em grupo" previsto no § 1º do art. 35 do Decreto nº 9.739/2019 é, por outro lado, de duvidável legalidade, visto que sua aplicação pode resultar na preterição de candidatos que obtiverem a melhor nota numa segunda turma, sobretudo os candidatos tutelados pela Lei nº 12.990/2014.



Constata-se que o referido [Decreto nº 9.739](#), de 28 de março de 2019, já estava em vigor quando da publicação do [Edital nº 39](#),²⁸ de 29 de agosto de 2019;²⁹ portanto, **a convocação em duas turmas, da forma como promovida pelo [Edital nº 39/2019](#), infringe a *contrario sensu* o próprio Decreto regulamentador dos concursos públicos federais.**

Importante, por fim, assentar que a adequação da convocação dos candidatos negros classificados na primeira etapa do concurso, a partir da correta utilização de classificação única - tal como é pedido nesta inicial -, não exige a correção de critérios aplicados na primeira etapa, sobretudo do critério do item 10.6.1 do Edital nº 01/2018-PRF, referente ao número de provas discursivas corrigidas.³⁰

Isso porque, embora o acréscimo do número de provimentos autorizados através do Decreto nº 9.899, de 03/07/2019, tenha ocorrido após o resultado final da prova discursiva,³¹ **o número de provas discursivas corrigidas foi *mais de quatro vezes* o número de vagas do Edital de abertura do concurso**, como se depreende da tabela constante do item 10.6.1³² do Edital nº 01/2018-PRF (vide Anexo 03).

Ora, havendo o Decreto nº 9.899/2019³³ apenas dobrado o número de vagas do concurso, a correção de provas subjetivas em número quatro vezes maior que o número de vagas é suficiente para atender ao

²⁸ Anexo 05.

²⁹ De fato, dispõe o Decreto nº 9.739/2019: "Art. 49. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2019."

³⁰ Esse item do Edital (Anexo 03) diz respeito ao número de provas subjetivas da primeira etapa a serem corrigidas: "10.6.1 Respeitados os empates na última colocação, será corrigida a prova discursiva do candidato aprovado na prova objetiva e classificado conforme quadro a seguir."

³¹ O resultado final da prova discursiva se deu através do [Edital nº 8, de 15/03/2019](#) (Vide Anexo 09).

³² "10.6.1 Respeitados os empates na última colocação, será corrigida a prova discursiva do candidato aprovado na prova objetiva e classificado conforme quadro a seguir."

³³ Anexo 06.



interesse da administração pública, mediante o provimento das vagas autorizadas pelo Decreto.

Assim, face à constatação de irregularidade na convocação para realização da segunda etapa, é necessária a convocação complementar dos candidatos preteridos, a fim de cumprir-se o disposto na Lei nº 12.990/2014, os parâmetros fixados pela ADC 41/DF, e as regras do Edital nº 01/2018/PRF.

4. A imprescindibilidade da ação afirmativa no combate à desigualdade social e econômica de pessoas negras

Importante rememorar os motivos que ensejaram a edição da Lei nº 12.990/2014.

No Brasil, segundo dados do IBGE, atualizados em 15/08/2019³⁴, **56,10% da população é composta de pessoas negras**. Todavia, o percentual de pessoas negras ocupantes de cargos públicos não reflete esta realidade: dados da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)³⁵, atualizados em julho 2018, mostram que **apenas 35,6% do quadro de pessoal do Executivo Federal é de pessoas negras**.

Segundo a exposição de motivos do PL 6.738/13³⁶, que resultou na Lei nº 12.990/14:

(...) A análise de dados demonstra que, embora a população negra represente 50,74% da população total, no Poder

³⁴ <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403>

³⁵

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3259/1/Servidores_ra%c3%a7a_cor_inform_e.pdf

³⁶

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1177136&file_name=PL+6738/2013



Executivo federal, a representação cai para 30%, considerando-se que 82% dos 519.369 dos servidores possuem a informação de raça/cor registrada no Sistema. Tem-se, assim, evidência de que, ainda que os concursos públicos constituam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra.

Para solucionar a problemática apontada, entende-se ser necessária a adoção de política afirmativa que, nos próximos 10 anos, torne possível aproximar a composição dos servidores da administração pública federal dos percentuais observados no conjunto da população brasileira. Pressupõe-se que diversas outras ações fomentadas pelo Estatuto da Igualdade Racial (algumas das quais já implantadas, como é o caso da reserva de vagas em Universidades) impactarão também no ingresso de negros pela ampla concorrência, constituindo a reserva de vagas proposta um avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças, garantindo que os quadros do Poder Executivo federal reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população brasileira (...)

7. (...) Os candidatos negros aprovados dentro do quantitativo de vagas de ampla concorrência não ocuparão vaga reservada, propiciando, assim, real possibilidade de superação da situação atual.

Oportuno comparar-se o número de candidatos negros que foram convocados para a segunda etapa deste concurso sem precisar de cotas, com o número de pessoas negras (pretas e pardas) no País, por estado:



Estado	População negra (pretos e pardos) por Estado³⁷	Candidatos negros convocados para a segunda etapa sem cota
AC	81,0%	5,88%
AM	81,3%	1,79%
AP	81,6%	4,35%
BA	81,3%	11,76%
GO	63,3%	5,56%
MA	80,4%	11,11%
MG	59,9%	5,56%
MS	54,9%	5,71%
MT	68,7%	6,25%
PA	81,8%	8,64%
PI	81,3%	2,27%
RJ	54,3%	0,00%
RO	70,7%	8,11%
RR	72,0%	3,33%
RS	19,2%	2,17%
SP	39,8%	5,26%
TO	79,4%	12,00%
Percentual médio de candidatos negros convocados para a segunda etapa sem cotas:		5,86%

TABELA 8

A tabela acima mostra que, em média, apenas 5,86% candidatos negros foram convocados nas vagas da ampla concorrência da segunda etapa, ou seja, não dependeram da política pública de reserva de vagas às pessoas negras.

³⁷ Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral (15/08/19). Vide Anexo 08 (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403>).



Destaque-se que no **Acre**, cuja população negra alcança 81%, apenas 5,88% de candidatos negros foram convocados para a segunda etapa do concurso entre as vagas da ampla concorrência.

No Estado do **Amazonas**, onde 81,30% da população é negra, apenas 1,79% dos candidatos negros foram convocados para a realização da segunda etapa na ampla concorrência.

E no **Rio de Janeiro** cuja população negra é de 54,30% **nenhum candidato negro** foi convocado para a segunda etapa dentro do número de vagas da ampla concorrência! **Caso não houvesse cotas, não haveria, portanto, nenhum candidato negro no Curso de Formação Profissional concorrendo para provimento no Rio de Janeiro.**

Do exposto, verifica-se a importância da política pública determinada pela Lei nº 12.990/2014, que tem por fim reduzir a desigualdade social e econômica das pessoas negras orientada pelo objetivo de construir uma sociedade justa e solidária, como previsto pela Constituição da República, art. 3º, inciso I.

5. Pedidos liminar e final *subsidiários*: suspensão liminar do concurso e anulação da 2º etapa (Curso de Formação Profissional).

O concurso para o provimento do cargo de Policial Rodoviário está em andamento, atualmente (05/09/2019 a 16/12/2019) na segunda etapa (Curso de Formação Profissional), de caráter eliminatório e classificatório.

Foram feitos ao final desta inicial pedidos liminares e principais que assegurem a convocação dos cotistas negros indevidamente preteridos na convocação para a segunda etapa (Curso de Formação Profissional).



Esses pedidos asseguram que se dê continuidade à segunda etapa e que não sejam dela excluídos *os candidatos indevidamente convocados no lugar dos cotistas negros preteridos*.

Todavia, as irregularidades constatadas poderão se tornar insanáveis e eventualmente, consoante o entendimento desse MM. Juízo Federal, **ensejar subsidiariamente a suspensão do concurso ou anulação da segunda etapa**. A suspensão ou anulação da segunda etapa deste concurso atualmente em andamento é, portanto, *ultima ratio* à luz da ponderação dos danos que podem daí decorrer.

A União, por intermédio do Departamento de Polícia Rodoviária, publicou o [Edital nº 39, de 29/08/2019](#),³⁸ para tornar públicos:

- a) o resultado final na avaliação de títulos;
- b) a relação final dos candidatos que enviaram a documentação necessária para fins de matrícula no curso de formação profissional (CFP);
- c) o resultado final na primeira etapa do concurso; e
- d) a convocação para a matrícula no curso de formação profissional (CFP).

Porém, em que pese tenha publicado no Edital nº 49/2019-PRF, em 30/08/2019, “a relação **final** dos candidatos que enviaram a documentação necessária para fins de matrícula no curso de formação profissional (CFP)”, assim como a convocação para realização da segunda etapa, que pressupõe a finalização da primeira etapa, também fez a seguinte previsão:

³⁸ Anexo 05.



7.2 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação de títulos e contra a relação provisória dos candidatos que enviaram a documentação necessária para fins de matrícula no CFP estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de de 5 de setembro de 2019, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/prf_18.

Isto é, apenas concedeu o acesso às respostas dos recursos que poderiam subsidiar a contestação do resultado final, ainda que judicialmente, *a partir do dia 05/09/2019*, ou seja, *após o início da segunda etapa* (Curso de Formação Profissional). Dessa maneira, ficaram impossibilitadas providências administrativas ou judiciais por parte dos candidatos com o fim de impedir a continuidade da realização da segunda etapa em caso de irregularidade.

Outrossim, o prazo entre a publicação do [Edital nº 39/2019](#)³⁹ e a realização da matrícula no Curso de Formação Profissional (segunda etapa), estabelecido no item 5.1 do Edital nº 39/2019, de apenas 55 horas, bem como o período entre a matrícula e o início do Curso de Formação Profissional, de apenas três dias, *foram exíguos*, o que impossibilitou a tomada de providências administrativas e judiciais contra as irregularidades antes do início da segunda etapa (Curso de Formação Profissional).

É o que se constata pela leitura do [Edital nº 39/2019](#):⁴⁰

5.1 A matrícula no CFP será efetuada, exclusivamente, via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/prf_18, **no período de 9**

³⁹ Anexo 05.

⁴⁰ Anexo 05.



horas do dia 30 de agosto de 2019 e 16 horas do dia 1º de setembro de 2019, observado o horário oficial de Brasília/DF.

5.2 Após preencher a ficha de matrícula, disponível na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/prf_18, o candidato deverá imprimir o **comprovante de matrícula**, e entregá-lo pessoalmente, no dia 4 de setembro de 2019, a partir das 8 horas, por ocasião da Apresentação, no local de realização do **Curso de Formação**, conforme subitem 6.3.1 deste edital, apresentando documento de identificação pessoal válido, bem como o cartão de vacinação, inclusive com a vacinação contra o sarampo, conforme instruções do comprovante de matrícula.

6.1 O CFP, de caráter eliminatório e classificatório, será regido pelas normas inerentes à categoria funcional, pelo Edital nº 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018, pelo presente edital e pela Regulamentação do Curso de Formação Profissional, contida no anexo I da Instrução Normativa nº 3, de 29 de agosto de 2019, disponível em <https://www.prf.gov.br/agencia>.

6.3 O CFP será realizado na cidade de Florianópolis/SC, no período de 4 de setembro de 2019 a 16 de dezembro de 2019.

A inviabilidade de acesso às respostas dos recursos e o início antecipado da segunda etapa resultou em obstáculo intransponível para a correção das irregularidades antes que pudessem causar dano ao erário, ante o custo financeiro da realização da segunda etapa, e o custo para os candidatos se deslocarem de seus estados de origem para Florianópolis/SC.

Esses fatores somados à convocação dos candidatos para realização da segunda etapa em duas turmas, impediu que os candidatos que



concorreram às vagas reservadas aos negros fossem convocados para realizar a segunda etapa, em descumprimento do art. 1º da Lei nº 12.990/2014 que determina a reserva de 20% das vagas aos negros, bem como a ADC 41/DF⁴¹ e das regras editalícia.

Ademais, não se afasta a possibilidade de outros candidatos terem sido prejudicados em decorrência das irregularidades praticadas.

Trata-se de ofensas ao princípio do devido processo legal administrativo.

Assim, considerando a gravidade das irregularidades que viola o princípio da legalidade e o princípio constitucional do concurso público, requer-se de forma subsidiária a suspensão do concurso e não sendo possível a adequação da segunda etapa mediante a convocação dos preteridos requer sua anulação.

6. Antecipação dos efeitos da tutela. Risco do resultado útil do processo.
Limitação de cargos existentes.

A Lei nº 7.347/1985, art. 12 dispõe que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No caso em exame, a antecipação dos efeitos da tutela fundamenta-se na urgência consistente na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

À vista dos argumentos expendidos e das peculiaridades do caso, torna-se imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de garantir a aplicação da Lei nº 12.990/2014 e os parâmetros fixados na ADI nº 41, bem como das regras do Edital nº 01/2018-PRF, e por

⁴¹ Anexo 07.



consequente a convocação dos cotistas negros preteridos, para que realizem a segunda etapa do concurso (Curso de Formação Profissional) para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal.

A probabilidade do direito está comprovada pela demonstração de violação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.990/2014, dos parâmetros fixados na ADI nº 41,⁴² bem como das regras do Edital nº 01/2018-PRF.⁴³

O perigo de dano irreparável é evidente. Se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, ocasionará ofensa ao direito adquirido pelos candidatos negros que tenham atendido aos requisitos para aprovação na primeira etapa e convocação para segunda etapa.

De fato, quando da sentença é provável que os candidatos atualmente no Curso de Formação Profissional (segunda etapa) já estejam empossados e em exercício, ficando impossibilitados os cotistas negros preteridos de serem providos nos cargos ao tempo em que lhes era devido e conforme a nota final obtida, assegurada a devida antiguidade na posse para fins de lotação e outros direitos da carreira.

Outrossim, não se olvide a limitação do número de cargos existentes, o que impõe à administração pública o provimento apenas dos cargos vagos disponíveis e de provimento aprovado.

Para esse fim, pedem-se liminarmente a imposição imediata à União de a) convocação dos cotistas negros preteridos para a segunda etapa do presente concurso (Curso de Formação Profissional), bem como de b) suspensão de qualquer aprovação/nomeação/provimento de candidatos para os cargos existentes em número igual ao número de candidatos

⁴² Anexo 07.

⁴³ Anexo 03.



cotistas negros preteridos. Pede-se ainda, em caráter subsidiário, a suspensão dessa segunda etapa (Curso de Formação Profissional) em andamento.

Caso seja mantida a preterição dos cotistas negros, os candidatos da ampla concorrência que estão realizando a segunda etapa (Curso de Formação Profissional) poderão obter aprovação nessa etapa e serem nomeados em *cargos que deveriam ter sido reservados pela Polícia Rodoviária Federal para cotistas negros, mas que não o foram.*

Caso não seja deferido o pedido liminar, há risco de inutilidade do provimento jurisdicional final reclamado e lesões de difícil reparação. No caso presente, destaque-se o enorme custo ao erário para restaurar o *status quo ante*, bem como a subalternização dos lícitos fins a serem alcançados pela política de cotas para negros e o distanciamento da promoção da igualdade.

Ressalte-se que, no caso em exame, não há perigo de irreversibilidade da medida liminar, em contraponto à irreversibilidade do dano causado pela não adequação do concurso às regras que regem a ação afirmativa referente às cotas para negros no serviço público.

Nesse sentido, manifesta-se Barbosa Moreira:

"(...) exclui-se, em princípio, a possibilidade da antecipação quando houver perigo de mostrar-se irreversível a situação resultante da decisão antecipatória; mas é forte a tendência a atenuar, em casos graves, o rigor da proibição, sobretudo quando se afigurar também irreversível o dano ser sofrido pela parte interessada, se não se antecipar a tutela."



Dessa forma, ganha força, na doutrina e nos tribunais, a chamada teoria da irreversibilidade recíproca, conforme lição de Alexandre Câmara:

“Há casos em que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que seu deferimento. (...) Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira 'irreversibilidade recíproca', caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).”

Portanto, plenamente cabível a concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional no caso, diante dos elementos ora apresentados e principalmente da necessidade de evitar o perecimento dos direitos violados pela requerida.

7. Pedidos

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer sejam julgados procedentes os seguintes pedidos, em relação aos *candidatos cotistas negros preteridos conforme descrito nesta inicial, e indicados no Anexo 1, que seriam convocados caso os 1.000 candidatos tivessem sido convocados em turma/classificação única para a segunda etapa (Curso de Formação Profissional)*:



7.1. A **intimação dos cotistas negros preteridos, com auxílio da Polícia Rodoviária Federal** (que possui cadastradas as informações desses candidatos), para que exerçam a faculdade prevista no art. 104 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)⁴⁴ conforme entendam pertinente.

7.2. **Liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que a União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal):

7.2.1. **convoque em até 72 horas**⁴⁵ esses candidatos cotistas negros para a realização de matrícula para a *segunda etapa do presente concurso (Curso de Formação Profissional)* e para a participação nas fases sucessivas do concurso consoante as disposições editalícias aplicáveis;

7.2.2. **subsidiariamente em relação ao pedido liminar 7.2.1**, caso indeferida a convocação *imediata*, **convoque**, para o momento em que esse MM. Juízo Federal julgar pertinente, esses candidatos cotistas negros, para os fins mencionados no item 7.2.1 acima;

7.2.3. **abstenha-se** de aprovar/nomear/prover candidatos para cargos aprovados pelo [Decreto nº 9.899/2019](#)⁴⁶ em número igual ao número de candidatos cotistas negros preteridos (**40**), **até que hajam encerrado** para esses candidatos cotistas negros todas as

⁴⁴ CDC. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

⁴⁵ Ou em prazo curto que esse MM. Juízo Federal entenda pertinente.

⁴⁶ Ou de norma que a substituir ou suceder.



fases do concurso a partir de sua segunda etapa (Curso de Formação Profissional);

7.2.4. **subsidiariamente em relação aos pedidos 7.2.1 a 7.2.3**, caso não providos os pedidos liminares acima, a **suspensão da segunda etapa** do concurso a fim de que sejam sanadas as irregularidades do [Edital nº 39/2019](#) e conseqüentemente sejam convocados os candidatos cotistas negros indicados.

7.3. **Na apreciação do mérito**, requer a ratificação da liminar de antecipação de tutela porventura concedida, e a concessão definitiva da tutela para determinar que a União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal):

7.3.1. **convoque** em 10 (dez) dias úteis⁴⁷ os candidatos cotistas negros para a realização de matrícula para a *segunda etapa do presente concurso (Curso de Formação Profissional)* e para a participação nas fases sucessivas do concurso consoante as disposições editalícias aplicáveis;

7.3.2. **abstenha-se** de aprovar/nomear/prover candidatos para cargos aprovados pelo [Decreto nº 9.899/2019](#)⁴⁸ em número igual ao número de candidatos cotistas negros preteridos, *até que* hajam encerrado para esses candidatos cotistas negros todas as fases do concurso a partir de sua segunda etapa (Curso de Formação Profissional);

7.3.3. caso forem indeferidos os pedidos liminares 7.2.1 e 7.2.2 em relação à 2ª etapa (Curso de Formação Profissional) atualmente em

⁴⁷ Ou em prazo que esse MM. Juízo Federal entenda pertinente.

⁴⁸ Ou de norma que a substituir ou suceder.



andamento, **corrija a antiguidade** dos candidatos empossados deste concurso de maneira que os cotistas negros preteridos tenham, em relação aos demais candidatos empossados, antiguidade como se tivessem sido empossados na data mais anterior possível e em conformidade com a nota final neste concurso;

7.3.4. **subsidiariamente em relação aos pedidos acima**, caso não providos os pedidos finais anteriores, a **anulação da segunda etapa** do concurso e atos subsequentes até o presente momento a fim de que sejam sanadas as irregularidades do [Edital nº 39/2019](#)⁴⁹ e conseqüentemente sejam também convocados os candidatos cotistas negros indicados.

7.4. A cominação de multa diária em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal em caso de descumprimento da ordem judicial, com fulcro no artigo 12, parágrafo 2º da Lei nº 7.347/85.

Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito.

Dá-se a causa o valor de (art. 191, CPC) R\$ 1.000,00, para cumprir o disposto no art. 291 do CPC.

Distrito Federal, 3 de outubro de 2019.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procuradora da República

⁴⁹ Anexo 05.



DOCUMENTOS ANEXOS

ANEXO 01 - Relação dos 40 cotistas negros preteridos (Relatório MPF)

ANEXO 02 - Planilhas com irregularidades em cada Estado (Relatório MPF) - análise feita sobre informações contidas no Edital nº 39/2019 (Anexo 05)

ANEXO 03 - [Edital nº 1-PRF, de 27-11-2018](#) - Abertura do Concurso

ANEXO 04 - [Edital nº 2-PRF, de 28-11-2018](#) - Retificação do Edital nº 1-PRF

ANEXO 05 - [Edital nº 39, de 29-08-2019](#) - Convocação para 2ª Etapa (CFP)

ANEXO 06 - [Decreto nº 9.899, de 03-07-2019](#) - Autorização de nomeação de mil candidatos no concurso da PRF

ANEXO 07 - [Ação Direta de Constitucionalidade 41/DF](#) - Acórdão

ANEXO 08 - [IBGE - Tabela 6403](#) - População, por cor ou raça - 2º trimestre 2019

ANEXO 09 - [Edital nº 8-PRF, de 15-03-2019](#) - Resultado Final da Prova Discursiva